



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600251-75.2024.6.21.0117

Procedência: 117ª ZONA ELEITORAL DE NÃO-ME-TOQUE/RS

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Recorrido: PARTIDO LIBERAL

GILSON DOS SANTOS

GILSON LARI TRENNEPOHL

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

Meritíssimo Relator.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA contra sentença prolatada pelo Juízo da 117ª Zona Eleitoral de NÃO-ME-TOQUE/RS, a qual **julgou improcedente** a AIJE por ele movida em face dos ora recorridos, sob o fundamento de que os fatos alegados não configuram abuso de poder econômico com fins eleitorais.

Compulsando os autos, verifica-se decisão em momento posterior ao oferecimento do parecer por este Ministério Público, a qual: a) pontua que “a agremiação recorrente está atuando de forma isolada no presente processo, embora



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

integre a coligação ORDEM E PROGRESSO [PDT / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)]”; e b) determina que as partes sejam intimadas para se manifestar. (ID 45739490)

Em seguida, o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA ressaltou que “a coligação Ordem e Progresso está composta pelo PDT e **também pelo PT**” [*sic*] e que fica regularizada a situação com “a juntada das atas e também da procuração do Partido dos Trabalhadores”. (ID 45743588 - *g. n.*)

Pois bem, no caso está constatada a ilegitimidade ativa do PDT. Vejamos.

Conforme assentado por essa egrégia Corte: “Quando ocorre coligação partidária, os partidos políticos que a integram, formam um único ente partidário e, de acordo com art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97, deve funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral. Ademais, consoante dispõe o art. 6, § 4º, da Lei n. 9.504/97, **o partido coligado apenas detém legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação**”. (TRE-RS, REI nº 060016136, Relator Des. Mario Crespo Brum, publicado em 04/10/2024 - *g. n.*)

Atente-se também que, embora a coligação ORDEM E PROGRESSO seja formada pelo PDT e pela Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), foi juntada na fase recursal apenas a procuração de um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos partidos que integram a federação, o qual tampouco pode agir isoladamente. Assim, sob a ótica da representação processual, o processo igualmente contém falhas.

Dessa forma, do recurso não pode ser conhecido (art. 485, VI, do CPC).

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, **retifica** o parecer acostado no ID 45739437, agora se manifestando pela **extinção do feito** sem resolução do mérito.

Porto Alegre, 6 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DC